

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, nos aeroportos brasileiros administrados pela Infraero, de detectores de metal dos tipos pôrtico e manual.

Autor: Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão analisar e proferir parecer acerca do Projeto de Lei nº 3.338, de 2012, proposto pelo Deputado Cláudio Cajado. A iniciativa determina que sejam empregados nos aeroportos administrados pela Infraero tanto o detector de metal de tipo pôrtico como o de tipo manual. Segundo a proposição, o detector manual deve ser usado de forma auxiliar, quando se fizer necessária uma nova verificação de segurança, por força de acionamento do detector de tipo pôrtico. O projeto proíbe que passageiros sejam obrigados, nas inspeções, a retirar peças do vestuário ou complementos dele. É dado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação dos aeroportos ao disposto na lei.

Em sua justificação, o autor alega que os procedimentos de segurança nos aeroportos são necessários, mas que, da maneira que têm sido feitos, acabaram por se tornar uma fonte de constrangimento para os passageiros, obrigados a retirar peças de roupa e acessórios, além de, não raro, ter de passarem pelo detector do tipo pôrtico duas ou mais vezes, expondo-os à curiosidade alheia.

Não houve emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Há na gênese da proposta uma compreensível dose de indignação, em face dos aborrecimentos e embaraços tão comuns durante procedimentos de segurança efetuados nos aeroportos, especialmente depois dos atentados terroristas de setembro de 2001, nos Estados Unidos.

Ocorre que todos os cuidados relacionados à segurança da aviação – e são vários, sem dúvida – fazem parte de uma política de caráter internacional, emanada desde a Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, divisão da Organização das Nações Unidas. O Brasil, como signatário das convenções internacionais patrocinadas pela OACI, deve zelar pelo pleno cumprimento das normas e recomendações nelas contidas. Em relação à segurança nos aeroportos, merecem especial atenção o Anexo 17 (estabelece normas e métodos recomendados em relação à segurança e proteção da aviação civil internacional contra atos de interferência ilícita) à Convenção de Chicago (1944) e o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988.

Foi com base nessas peças do direito internacional, mais normas legais internas, que a Presidência da República editou o Decreto nº 7.168, de 2010, que “*dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.*” No texto da norma, muito extensa, por sinal, vai a seguinte subseção, que cuida da busca pessoal e da inspeção manual de bagagem:

Subseção II

Da Busca Pessoal (Revista) e Inspeção Manual de Bagagem

Art. 115. A busca pessoal dos passageiros e a inspeção manual de suas respectivas bagagens, como processo alternativo de inspeção de segurança da aviação civil, devem ser realizadas aleatoriamente quando os equipamentos de segurança não estiverem disponíveis ou não estiverem em boas condições de uso, conforme atos normativos da ANAC, ou quando a PF (Polícia Federal) julgar necessário para o desempenho de sua missão institucional.

Art. 116. A busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeição.

Art. 117. A inspeção manual de bagagem deverá ser realizada para identificar qualquer item de natureza suspeita, detectado durante a inspeção de bagagem de mão, por equipamento de RX (raio-X) ou ETD (detector de traços explosivos).

Art. 118. O PSA (Programa de Segurança Aeroportuária) deve incluir as informações específicas sobre procedimentos apropriados e responsabilidades pela busca pessoal de passageiros e inspeção de suas respectivas bagagens de mão.

Art. 119. O APAC (Agente de Proteção da Aviação Civil) deve conduzir a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal, com consentimento do passageiro e observância dos seguintes procedimentos:

I - o APAC deve realizar a inspeção manual de bagagem, após o passageiro apresentar voluntariamente seus objetos e sua bagagem de mão; e

II - no caso de busca pessoal, o APAC de mesmo sexo deve inspecionar o passageiro, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha.

Art. 120. A PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, realizará a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal quando o passageiro não consentir, ou oferecer resistência à inspeção de segurança da aviação civil ou apresentar indícios de portar objetos, materiais e substâncias cuja posse, em tese, constitua crime.

Note-se que a norma é expressa quanto a preservar o passageiro inspecionado da curiosidade pública, na hipótese de ser necessário ir além do exame por meio de detector do tipo pôrtico ou manual. Isso, no entanto, toma tempo. Ao passageiro, quase sempre é menos custoso repetir atos de inspeção por meio de aparelhos do que se submeter a revista pessoal, ainda que reservada. De todo modo, o passageiro que se sinta especialmente incomodado com a solicitação de retirar acessórios ou peças do vestuário para ser submetido a nova inspeção por aparelho pode optar pela busca pessoal, nos moldes descritos.

Quanto ao tipo de aparelhagem de que deve se valer a administração aeroportuária para pôr em prática as inspeções, eis matéria que o decreto remete ao escrutínio da ANAC, pelo fato mesmo de haver mudanças tecnológicas e de especificação técnica que inviabilizam seu tratamento por lei.

Feitas essas considerações, vale ainda ressaltar que o projeto se dirige a unidades aeroportuárias administradas pela Infraero, alvo de

todo inapropriado em face do recente processo de concessão de aeroportos e da existência de instalações gerenciadas em âmbito estadual.

**Em vista de todo o exposto, o voto é pela rejeição do
Projeto de Lei nº 3.338, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator